



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE VEREADOR CELSO DUARTE



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 122/2021 – Protocolo nº 1017/21**

PROCEDÊNCIA: **Poder Executivo**

ASSUNTO: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 10.869.562,22

RELATOR: **Ver. Celso Duarte**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 122/21, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº **1017/21**, que *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 10.869.562,22.*

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

PARECER

Analisando o presente verificamos que de acordo com o art. 67 da Lei Orgânica do Município, em combinação com o art. 44 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre o aspecto financeiro de toda a proposição que concorra para aumentar ou diminuir a receita ou despesa relativa a execução orçamentária dos entes públicos municipais.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo alocar recursos nas seguintes rubricas:

a) FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica:

a.1) na Funcional: disponibilização de recursos didático-pedagógico, acervo bibliográfico, mobiliário, equipamentos tecnológicos, para garantir a efetivação da proposta pedagógica das Escolas Municipais e da SEMED;

a.2) na Funcional: Manutenção do quadro de pessoal necessário ao regular funcionamento das Escolas Municipais e SEMED;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE VEREADOR CELSO DUARTE



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

a.3) na Funcional: Ampliação da oferta de vagas na Educação Infantil, na Categoria Econômica de Outros Serviços de Terceiros

Por fim, vale destacar que o recurso servirá para atendimento das despesas de que trata o presente projeto o provável excesso de arrecadação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB conforme planilha de memória de cálculo e ofício nº. 008/2021 – CASC-FUNDEB, que seguem em anexo no presente projeto.

Diante do exposto, após verificação dos documentos apresentados, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão de Finanças, as formalidades foram cumpridas, e, sendo assim, o nosso parecer é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em questão.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2021.

Ver. Celso Duarte

Relator

De acordo:

Contrário:

Aprovado Parecer
em 08/10/2021